PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0007743-09.2019.8.16.0185

I – Última decisão: mov 6303.

II – Das Diligências Necessárias:

i. **Anote-se**: movs. 6696, 6963, 7009, 7011, 7017, 7020, 7021, 7032, 7039, 7052, 7056, 7065, 7069, 7073, 7087, 7283.
ii. **Ciência** ao Administrador Judicial: mov. 6382, 6763, 6981, 6983, 6984, 6987, 6988, 6989, 7012
iii. Quanto à certidão de mov. 6692 e Informações de mov. 6756 e 6980, **intime-se** a parte Supermix Concreto S/A para ciência.
iv. A discussão posta na petição de mov. 4343 deve ser travada na respectiva Impugnação de Crédito em curso.
v. Quanto ao contido na r. decisão de mov. 6691, 6759, 7035 **digam** as Recuperandas e o Administrador Judicial, no prazo comum de cinco dias.
vi. **Desentranhem-se** as petições de movs. 6962, 7036, 7040, 7071, 7079, 7102, 7282, intimando-se o subscritor para que atenda os requisitos legais para o fim colimado.

i. **Ciência** a todos os interessados quanto ao Relatório do Administrador Judicial, mov. 7097.

III - Pedidos Pendentes**:**

i. Quanto aos pedidos de mov. 3235 e 3270, **indefiro**, pois estes deverão aguardar o pagamento conforme o Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.
ii. Defiro o pedido de levantamento contido no item III de mov. 6406. **Expeça-se Alvará**.

IV – Dos Documentos, Informações e Fiscalização:

Considerando que o Administrador Judicial informa, mov. 7097.2, Relatório Mensal, que as Recuperandas não encaminharam documentação contábil referente aos meses posteriores à setembro de 2019, **deverão ser intimadas** para apresentar todos os documentos e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

informações requeridos pelo Senhor Administrador Judicial (para o fim de cumprir o que lhe determina o artigo 23, II, c da LFRJ), até o presente mês de janeiro, **no prazo de 10 dias**, sob pena dos administradores das recuperandas serem **afastados** da condução da atividade empresarial por força do disposto no artigo 64, V da LFRJ.

Não olvidando que a sonegação de informações pode configurar a prática do crime tipificado no artigo 171 da LFRJ.

Intime-se, ainda, o Sr Administrador Judicial para que informe ao Juízo acerca do efetivo recebimento dos documentos no prazo antes assinalado.

De outra banda, verificado atraso na entrega de documentos essenciais, **determino** às recuperandas que apresentem suas contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, por força do disposto no artigo 64, V da LFRJ.

Para evitar novos atrasos e descumprimentos de determinações legais, **revogo** o contido no item 5 da decisão de mov. 31, para **determinar** que as contas demonstrativas mensais passarão a ser juntadas nestes autos de Recuperação Judicial, facilitando o controle do Juízo e de todos os demais interessados.

Sem prejuízo do antes determinado, cabe às recuperandas **entregar mensalmente** ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados, sem olvidar extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimentos de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma segura e adequada a todos os interessados.

V – Do Dever de Fiscalizar:

Por seu turno, **deve** o Administrador Judicial atentar para a **obrigatoriedade de fiscalização** da execução do plano de recuperação judicial aprovado (artigo 22, II, d c/c artigo 23, da LFRJ).

Mas não apenas, ao Administrador Judicial compete **fiscalizar, verificar, e comunicar** ao Juízo, o cometimento de quaisquer faltas, irregularidades ou ilícitos no âmbito fiscal, cível, administrativo e/ou penal.

Destarte, além das informações ordinárias acerca da atividade empresarial e seus resultados e, futuramente, da execução do plano de recuperação, **deve averiguar** a ocorrências das hipóteses previstas nos artigos 64, II a V, 66, 73, IV, 168 a 178, todos da LFRJ.

Deverá, ainda, **verificar** se as recuperandas estão cumprindo regularmente suas obrigações fiscais e trabalhistas.

E mais, deverá **analisar** movimentações financeiras e os negócios havidos entre as próprias recuperandas e com as demais empresas do grupo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

De tudo formulando relatório que deverá ser juntado aos autos **até o 10º dia de cada mês**, informando ao Juízo sempre que as recuperandas atrasarem ou sonegarem informações ou documentos.

VI – Do Passivo Fiscal:

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, mov. 6393, verifica-se que, em mov. 7074, a União informa a existência de débitos fiscais, impossibilitando, a princípio, a juntada das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57 da LFRJ.

Não sendo possível a juntada das referidas certidões neste momento processual, modificando anterior posicionamento do Juízo, é preciso admitir que a finalidade primeira da recuperação judicial, insculpida no artigo 47 da LFRJ, é possibilitar "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", a qual, por certo, não se estabelece em favor do devedor, mas sim em favor de toda a sociedade.

Representando, pois, o legítimo interesse público que a empresa possa continuar gerando empregos, riqueza, pagando impostos e, de resto, fazendo a economia prosperar.

O princípio da preservação da empresa norteia todo o instituto da recuperação judicial.

Como bem definiu o Ministro **Ricardo Villas Boas Cueva**:

> *O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial. Afinal, uma empresa em atividade representa muito mais que uma fonte trabalho, porquanto possibilita a injeção de dinheiro na economia local e gera a arrecadação de tributos, seja de forma direta por sua atividade, como indireta por seus funcionários. No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.*
>
> *(...)*
>
> *Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social. (...)*
>
> *(In: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.380 - SC (2017/0242953-5))*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

Devemos ponderar que muitas vezes é exatamente o passivo fiscal o motivo da crise econômica enfrentada pela empresa.

Portanto, exigir, de pronto, a comprovação da plena regularidade fiscal, dificulta ou mesmo inviabiliza a concessão da recuperação judicial.

Não obstante a vigência da Lei 13043/2014, esta, no mais das vezes, não se mostra apta a bem equacionar o passivo fiscal da empresa em recuperação judicial.

Neste cenário, a exigência das certidões negativas, na prática, levará à impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, já aprovado pela Assembleia Geral de Credores, frustrando a pretensão de superação da crise enfrentada e, de todo, a finalidade da lei.

Relevante anotar que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei 13.043/2011 assim se posicionou:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART.185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.*
>
> *1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.*
>
> *2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.*
>
> *3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).*
>
> *4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).*
>
> *5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.

10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Destarte, entendo possível afastar a exigência da juntada das certidões negativas de débitos tributários, artigo 57 da LFRJ, **para determinar**, alternativamente, que, no mesmo prazo de dez dias, as recuperandas apresentem ao Juízo, **plano de equacionamento do passivo fiscal**, indicando de forma objetiva, pormenorizada e extreme de dúvidas, o modo pelo qual será satisfeito o referido passivo, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente nos âmbitos municipal, estadual e federal.

VII - Da Aprovação do Plano:

Conforme manifestação do Administrador Judicial, mov. 6393, a Assembleia Geral de Credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observados o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LFRJ não traz margem de discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores **quanto à viabilidade econômico financeira do plano**.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...)*
> *1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*
> *2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)*

Contudo, deve o magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

> *44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.*
> *46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Neste ponto entendo que a atividade de controle do magistrado, *de ofício*, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, compete aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial aprovado, aditado e votado na Assembleia Geral de Credores, consta em mov. 6393.3.

Passo à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores e/ou posteriormente juntadas:

i. Em mov. 7037, a credora trabalhista Andréa Sylvia Rossa Modolin se opõe ao plano de recuperação judicial aprovado quanto à forma e prazo de pagamento dos credores trabalhistas.

Leite, Tosto e Barros, Advogados Associados apresentam idêntica irresignação em seu voto divergente, mov. 6393.7.

Em que pesem os argumentos dos credores insatisfeitos, é de se considerar que a **robusta e ampla** maioria dos credores trabalhistas anuiu com as condições propostas no Plano de Recuperação Judicial.

Dos 723 (setecentos e vinte e três) credores trabalhistas presentes ou que se fizeram representar na AGC, 720 (setecentos e vinte) votaram pela aprovação!

No mais, a forma de pagamento apresentada no plano de recuperação devidamente aprovado, em que estabelece que o excedente a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será reclassificado na Classe III, de Credores Quirografários, continua atuando no espírito da lei, observando o artigo 83, I da LFRJ, trazendo uma boa solução das falências para o âmbito da recuperação judicial.

A reclassificação do excedente tem por fim possibilitar satisfação da ampla maioria dos credores trabalhistas, em regra detentores de pequenos créditos, no curto prazo da lei.

Se assim não fosse, os pontuais créditos de valores de vulto, a exceção, poderiam impedir a satisfação dos demais trabalhistas no prazo assinalado no artigo 54 da LFRJ e, de consequência, inviabilizar todo o plano de recuperação judicial, o soerguimento da empresa e a manutenção desta, finalidade maior da lei.

No caso em tela, fica claro que o pagamento proposto atende aos interesses da quase absoluta totalidade dos credores votantes, 720 (setecentos e vinte), a qual seria suplantada pela vontade de apenas 2 (dois) impugnantes.

No mais, é preciso firmar o entendimento que estamos tratando de direitos plenamente disponíveis e de negociação formalizada entre pessoas maiores e capazes, regularmente representadas, para o fim de privilegiar a soberania da decisão dos credores em assembleia.

Se assim não fosse, a Lei dispensaria a Assembleia Geral de Credores e delegaria ao Juiz a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

i. Da cláusula 8.8:

A cláusula 8.8, como alega a Credora EMTEC (Ata da AGC), ao prever *prazo de cura,* deve ser declarada nula, pois afronta a lei de regência.

> *8.8. Prazo de cura.*
> *As Recuperandas terão um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis para curar eventuais descumprimentos de alguma obrigação prevista no Plano. No caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.*

O descumprimento do plano de recuperação judicial implica a convolação em falência, por determinação legal do art. 73 da LFRJ.

Não é admissível período de cura ou qualquer outra formalidade para a verificação do descumprimento.

Logo, a cláusula é nula.

i. Em segundo ponto, o credor EMTEC (em Ata de AGC, mov. 6393) aduz que o plano de recuperação judicial viola o *par condition creditorium* pois não expressa os motivos para a criação de subclasses no bojo da Classe III.

Em que pese não restar clara a insurgência do credor, sua motivação e eventual prejuízo, devemos considerar que a jurisprudência, amparada pela doutrina, tem admitido com certa tranquilidade a possibilidade de divisão das subclasses nos Planos de Recuperação Judicial, desde que referida divisão não se mostre arbitrária e nem seja utilizada como manobra para manipulação de votos e consequente aprovação do plano.

Neste sentido a doutrina:

> "Em que pese o tratamento equânime que deva existir numa mesma classe de credores, é fato inconteste a possibilidade do tratamento desigual admitido pela jurisprudência e por alguns magistrados, uma vez que, dependendo da natureza e/ou valor do crédito, assim não se procedendo, estar-se-ia tratando credores desiguais de forma igual, violando, assim a igualdade material, aplicando-se, por consequência, a igualdade formal". (2015 - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Volume I – Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências – Coordenador Daniel Carnio Costa).

> "Em outros termos, em cada recuperação judicial, os credores devem ser classificados segundo as peculiaridades das medidas necessárias ao saneamento e a reorganização da empresa. Se, na falência, a própria lei classificou os credores para fins de pagamento, na recuperação judicial, cabe ao plano de recuperação fazer esta classificação, tendo em vista as particularidades de cada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

> caso. O princípio constitucional da igualdade e o princípio do tratamento paritário dos credores estão plenamente atendidos, no âmbito da recuperação judicial, quando o Plano de Recuperação da empresa classifica os credores atento às fórmulas que os sintetizam – vale dizer, quando libera tratamento igual aos credores igual, e desigual aos desiguais.
>
> Assim, não somente pode como até mesmo deve, o plano categorizar os credores, segundo critérios justificáveis, para fins de estabelecer valores, condições e prazos de pagamentos. E são justificáveis, para a recuperação judicial, os critérios que atendam às finalidades do instituto, vale dizer a 'superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (LF, art. 47)". (2012, Direito das empresas em crise: Problemas e soluções – Coordenação Francisco Satiro - p. 110)

Dito isso, não se verifica ilegalidade a ser afastada.

i. O credor Jaime Mineyuki Tsuru se opõe quanto ao item 8.5 do aditivo que consta a renúncia do credor de ingressar com nova ação judicial própria (como fez constar na Ata da AGC).

Leite, Tosto e Barros, Advogados Associados e a Massa Falida do Banco Santos, em declaração de voto, mov. 6393.7, impugnan a novação e extinção das garantias, cláusulas 8.2, 8.5 e 8.6.

Considerando que a aprovação do plano de recuperação judicial implica verdadeira novação dos créditos, nos exatos termos do artigo 59 da LFRJ, submetendo-se, portanto, o credor aos termos do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria, não vislumbro ilegalidade neste ponto.

Reafirmo, estamos tratando de direitos plenamente disponíveis e de negociação formalizada entre pessoas maiores e capazes, regularmente representadas, para o fim de privilegiar a soberania da decisão dos credores em assembleia.

Se a lei expressamente prevê a novação das dívidas submetidas à recuperação, isto quer dizer que as originais foram automaticamente substituídas pelas condições previstas no plano aprovado pela mairia.

Ressaltando a aprovação amplamente majoritária do plano de recuperação pelos credores presentes à Assembleia Geral de Credores.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da LFRJ, observada a nulidade da cláusula 8.8, **para conceder a Recuperação Judicial às autoras THC –**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA TRIUNFO S.A., IT – SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. e TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, qualquer depósito nos autos.

VIII – Da Essencialidade dos Bens:

As Recuperandas comparecem aos autos, mov. 7098, objetivando a suspensão da medida liminar de busca e apreensão dos 102 veículos e a imediata reintegração a posse das Recuperandas dos 21 veículos já apreendidos, bem como a remessa dos autos nº 1000822-65.2020.8.26.0003, a este juízo.

Para tanto, aduzem que 21 caminhões foram retirados do canteiro de obras de Irati/PR, por motorista do credor Banco Volkswagen S/A, em cumprimento da carta precatória expedida pela 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara/SP, em que tramitam os autos de Busca e Apreensão n. 1000822-65.2020.8.26.0003, que deferiu liminar para tanto.

Salientam que a demanda versa sobre 102 contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, totalizando 156 bens, sendo que tais bens são indispensáveis para o exercício da atividade desenvolvida.

Em contrapartida, o Banco Volkswagen, mov. 7104, se insurge face ao pedido de essencialidade, argumentando a ausência de prova da essencialidade, a existência de tratativas de acordo entra as partes, e a má-fé das Recuperandas (mov.7104).

As Recuperandas impugnaram as alegações do banco (mov.7273).

Por sua vez, o Administrador Judicial, mov. 7289, aduz que neste momento não tem subsídios para afirmar acerca da essencialidade dos bens.

Pois bem.

De acordo com o artigo 49, §3° da LFRJ:

> *"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º* ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis****, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de***

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Contudo, ainda que já tenha decorrido o prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face das recuperandas, é preciso considerar que o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4o da LFRJRJ não tem efeito automático, autorizando de imediato a constrição e ou consolidação da propriedade dos bens.

Compete ao Juízo da recuperação a avaliação da indispensabilidade do bem para o desenvolvimento da atividade produtiva e, de consequência, para o soerguimento da empresa.

A jurisprudência admite a extensão do prazo de 180 dias em se tratando de bens essenciais à atividade empresarial, para o fim de proteger a empresa e garantir a oportunidade de recuperação, em conformidade com o espírito da Lei.

Neste sentido:

" (...)

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRJRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.
5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1.660.893-MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/08/2017)

Bem como resta fixada a competência deste Juízo para a apreciação da essencialidade do bem objeto da medida de busca e apreensão em tela, ainda que já transcorrido o prazo de 180 dias fixado pelo artigo 6º, § 4º da LFRJRJ.

Neste sentido:

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).
(...)
(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.
2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Extrai-se do voto condutor do julgado:

(...)
Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.
Vale destacar, neste contexto, que a legislação em comento almejou tão-somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.
Não se trata, tal hipótese, de uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar, indiscriminadamente, os débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência
Não obstante, entende este Colendo Tribunal, valendo-se do raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.
(...)”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

Conforme se extrai da documentação juntada pelas Recuperandas, especialmente do contrato de n. 179/2018 (mov.7098.5), não resta qualquer dúvida de que os caminhões retirados do canteiro de obras da cidade de Irati-Pr são **indispensáveis** para a regular atividade econômico-produtiva desenvolvida pelas Recuperandas, sem os quais tornar-se-ia inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes.

Ainda mais quando apreendidos no canteiro de obras referente ao contrato firmado com o DER-PR para serviços de pavimentação, a essencialidade de caminhões e outros maquinários deve ser, de imediato, **presumida**.

Nesse sentido:

> *(...)*
> *3. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 1057370/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)*

No mais, é preciso ressaltar que a busca e apreensão dos bens em tela poderá, efetivamente, inviabilizar a atividade da empresa (com descumprimento de contrato firmado com ente público) e o, consequentemente, obstar o cumprimento do plano de recuperação judicial recém aprovado em Assembleia Geral de Credores, causando inegável prejuízo a todos em caso de eventual falência, inclusive ao Banco Volkswagen.

Neste ponto é preciso reconhecer que o princípio que zela pela preservação da empresa, em prol da sociedade, se sobrepõe à garantia havida pelo credor fiduciário.

Neste sentido:

> *"(...)*
> *1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)*

Contudo, não vislumbro que as recuperandas tenham demonstrado a essencialidade de todos os bens (seriam 156 caminhões) referentes aos 102 Contratos de Abertura de Crédito Fixo Com Garantia de Alienação Fiduciária na modalidade FINAME, enumerados na petição de mov. 7098.

Para tanto, devem demonstrar que estes veículos igualmente estão alocados em obras realizadas pelas recuperandas ou que, de alguma forma, sejam indispensáveis à atividade

desenvolvida pelas empresas.

No que tange à insurgência do Banco Volkswagen, mov. 7104, é preciso considerar que o estado dos caminhões deveria ser objeto de vistoria prévia ou mesmo certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que deu cumprimento à ordem, não sendo possível **após** estar na posse dos bens afirmar que os mesmos estariam em péssimas condições, sem mesmo rodar.

A questão referente ao estado de conservação dos bens deverá analisada pelo Juízo da Busca e Apreensão, no momento processual adequado, ainda assim, para o ponto que nos interessa neste processo, os Relatórios juntados pelas recuperandas em mov. 7273, desmentem o credor Banco Volkswagen.

Quanto à eventual tratativa para composição, esta não tem o condão de comprovar que os bens não são essenciais ou não estão em uso pelas recuperandas.

Mesmo porque, do que se vê da sequência de e-mails, as tratativas foram infrutíferas tendo o banco negado o acordo proposto.

Por fim, a troca de e-mails e as tentativas de acordo entre as partes não se transmudam em litigância de má-fé como quer o credor, quanto menos a defesa feita pelas recuperandas traz qualquer laivo de má-fé, inverdade ou ilegalidade.

No que tange aos “prints” juntados em mov. 7284, estes servem apenas e tão somente para comprovar que a referida página da rede social Facebook publicou aquelas postagens, mas não que seu conteúdo é verdadeiro.

Quanto menos, servem a demonstrar que os bens em questão não são essenciais para as atividades das recuperandas. Aliás, trazem pessoas estranhas ao feito e sequer tratam da questão ora em debate nestes autos, sendo totalmente desnecessários e sem utilidade ao processo.

Dito isso, neste momento processual, **declaro a essencialidade dos 21 caminhões apreendidos no canteiro de obras de Irati, por força da determinação contida nos autos de Busca e Apreensão n. 1000822-65.2020.8.26.0003, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Regional III -Jabaquara/SP**

Uma vez declarada a essencialidade dos bens, por consequência lógica, bem como por entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça[1], fica obstada a retirada dos bens pelo banco credor, razão pela qual determino a imediata reintegração de posse às Recuperandas dos 21 veículos já retirados.

No que tange aos demais bens objeto da mesma Ação de Busca e Apreensão, devem as recuperandas demonstrar ao Juízo sua essencialidade, informando onde estão alocados e para qual função.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

Por fim, saliento que este juízo detém única e exclusivamente a competência para a **análise da essencialidade dos bens,** objeto da liminar concedida, a qual ocasionará efeitos no deslinde da busca e apreensão apenas com o fito de evitar a paralisação das atividades das recuperandas e eventual inviabilidade da recuperação judicial das empresas, **devendo os autos nº 1000822-65.2020.8.26.0003 permanecerem no juízo de origem.**

Destaco o disposto no artigo 52 da lei falimentar:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
> *[...]*
> *III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei,* ***permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam****, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º,2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

Veja-se que o dispositivo legal é claro ao determinar que, em casos como o dos presentes autos, estes deverão permanecer no juízo de origem, não havendo que se falar em remessa ao juízo falimentar.

Nesse sentido leciona Manoel Justino Bezerra Filho[2]:

> *"Este inciso resolve um aspecto relativo à competência, que trazia alguns desentendimentos no sistema da lei anterior. Ou seja, ao determinar a suspensão das ações e execuções, deixa desde logo claramente fixado que os autos permanecerão na Vara na qual já estão. Portanto, neste aspecto, ficam superadas as antigas discussões relativas à competência em tais casos e, se tais ações vierem a prosseguir futuramente, terão seu andamento ante o mesmo juiz perante o qual já se encontravam.*
> *Relembre-se que essas ações voltarão a correr normalmente dentro de 180 dias, de tal maneira que os bens financiados e que estão na empresa do devedor poderão ser retirados após o findo tal prazo (vide art.49, §3°, parte final).*
> *Observe-se que as ações relativas a tais bens continuam correndo normalmente por força da exceção constante da parte final do inciso III ora sob exame; no entanto, mesmo que na ação se esteja na fase de expedição de mandado para reintegração de posse ou busca e apreensão de algum bem, a diligência ficará suspensa por 180 dias."*

Ante ao exposto:

a. **indefiro** o pedido formulado pelas Recuperandas quanto a remessa dos autos nº 1000822-65.2020.8.26.0003 a este juízo;
b. **declaro a essencialidade** dos 21 caminhões apreendidos no canteiro de obras de Irati, por força da determinação contida nos autos de Busca e Apreensão n. 1000822-65.2020.8.26.0003, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Regional III

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU

-Jabaquara/SP, obstando o cumprimento da ordem;

c. **Oficie-se** ao Juízo de origem, comunicando a presente decisão, bem como que os autos devem lá permanecer até o final cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

d. **determino** a reintegração de posse dos 21 bens apreendidos pelo Banco Volkswagen S/A às recuperandas no prazo de cinco dias, os quais deverão ser entregues no local da apreensão, às custas do credor.

IX – Ciência ao Ministério Público.

X- Intimem-se. Cumpra-se. Diligências Necessárias.

---

[1] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

[2] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.180.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HR LH5FD H8QP4 DFPPU